



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005338-28.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL SILVA DE ABREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para cassar a declaração de extinção da punibilidade do agravado até o desfecho da ação de execução da pena de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO PORTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0005338-28.2025.8.26.0050

Agravante: A Justiça Pública

Agravado: Daniel Silva de Abreu

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.944

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL — Extinção da punibilidade independentemente de adimplemento da pena de multa - Recurso ministerial - Nova redação do artigo 51, do Código Penal que não retira o caráter punitivo penal da sanção pecuniária - Decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e caráter erga omnes - Adequação da execução da pena de multa pelo Ministério Público - Descabida a presunção de hipossuficiência econômica apenas por haver patrocínio da d. Defensoria Pública - Recurso ministerial provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão de fls. 01/04 que declarou a extinção da punibilidade, independente do pagamento da pena de multa, em favor do Agravado **Daniel Silva de Abreu**, com fundamento no art. 51 do Código Penal.

Inconformado, recorre o d. representante do Ministério Público, pugnando pela cassação da r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa (fls. 05/15).

O recurso, regularmente processado, foi contra-arrazoado pela Defesa (fls. 17/22). O d. Magistrado manteve a r. decisão atacada à fl. 23.

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso, no parecer de fls. 99/107.

Relatei.

O recurso comporta provimento.

A natureza de sanção penal da multa sob análise é explicitada pela Constituição Federal (conforme art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”) e pelo Código Penal (conforme artigo 32, inciso III).

No âmbito da execução da multa penal, o que se almeja não é a mera arrecadação de valor, mas sim o atendimento aos fins da pena, seu caráter retributivo, preventivo e reeducativo.

Com a edição da Lei nº 13.964/2019, o artigo 51, do Código Penal passou a prever que:

“Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nessa medida, é evidente que a vedação à conversão da pena de multa em reprimenda corporal, bem como o fato de a execução daquela sanção pecuniária se sujeitar ao trâmite concernente à execução de dívida de valor da Fazenda Pública, não desnaturam a pena de multa como sanção penal que é. Ou seja, sua essência de resposta estatal à prática de um fato definido como crime não foi extirpada.

Impende destacar recente decisão do Pretório Excelso que corroborou a natureza penal da multa e deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.179.630-SP, sob relatoria do Min. Edson Fachin, julgado em 26.02.2019, para cassar decisão desta c.

Corte de Justiça que havia mantido a extinção da pena de multa inadimplida.

No mesmo sentido tem decidido esta C. Câmara Criminal e este E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pleito de extinção da punibilidade sem o pagamento de multa - Impossibilidade - Pena de multa que não perde o caráter penal - Julgamento procedido pelo C. STF na ADI 3150 - Decisão de efeitos imediato, vinculante e erga omnes - Recurso defensivo desprovido” (Agravado de Execução Penal nº 9003144-43.2018.8.26.0050, Rel. Edison Brandão, j. em 26.03.2019 - grifei).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO ESPECIAL - Juízo de retratação - Extinção da punibilidade do agravado, independentemente do pagamento da pena de multa - Impossibilidade - Inadimplemento da pena de multa que obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade do apenado - Novo entendimento fixado pelo STF no julgamento da ADI nº 3.150/DF e precedentes do STJ - Recurso provido.” (TJSP; Agravado de Execução Penal 0006952-73.2020.8.26.0590; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Vicente - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/06/2022; Data de Registro: 07/06/2022 - grifei).

Entendimento nesse sentido já fora sedimentado na ADI nº 3150/DF pelo C. Supremo Tribunal Federal, julgada em 2018, ratificadas a natureza penal da sanção pecuniária e, conseqüentemente, a impossibilidade da extinção da punibilidade sem o correspondente adimplemento, tendo tal *decisum* efeito vinculante e caráter *erga omnes*.

Saliente-se que não se desconhece que o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, revisitou o entendimento anteriormente firmado (Tema 931), cuja nova tese prevê que “*Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, **pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo**, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade*” (não grifado no original).

Contudo, tem-se que, apesar de o Agravado ser assistido pela Defensoria Pública, não há comprovação da impossibilidade de adimplemento. O simples fato de valer-se dos serviços da d. Defensoria Pública não significa, por si, hipossuficiência absoluta. De modo que incogitável afastar-se a exigibilidade de pena multa por motivo de hipossuficiência econômica.

Nesse sentido:

“*Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. **Extinção da punibilidade reconhecida em favor do agravado. Presunção da hipossuficiência econômica, por não ter realizado o pagamento, ser assistido da Defensoria Pública e ter o dia-multa aplicado no mínimo legal.** Descabimento. Sentenciado que não comprovou a impossibilidade de pagamento e encontra-se ainda no cumprimento da pena privativa de liberdade. Decisão cassada. Agravo ministerial provido.*” (TJSP Agravo em execução penal nº 0015413-11.2021.8.26.0554; 1ª Câmara de Direito Criminal Rel. Diniz Fernando; j. 02.05.2022 - grifei).

“*Agravo em execução - Pena multa - Recurso ministerial para assegurar a retomada da execução dessa sanção - Indeferimento - Cabimento - Pena multa que não perdeu a natureza de sanção penal - Orientação recente do Pretório Excelso (ADI nº*

3.150/DF, com eficácia erga omnes e vinculante) - Superação do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 931) - Execução da pena multa perante o Juízo das Execuções Criminais, a ser movimentada pelo ministério público - Nova redação do artigo 51 do Código Penal (Lei nº 13.964/2019) - Apenado patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Descabimento do afastamento da pena multa por motivo de hipossuficiência - **Hipossuficiência não cabalmente demonstrada nos autos** - **Circunstância sequer apreciada pela douta Magistrada a quo** - **Executivo pecuniário mantido** - Possibilidade de se requerer a extinção da punibilidade ou o parcelamento do valor perante o Juízo das Execuções Criminais. Recurso provido.” (TJSP Agravo em execução penal nº 0026260-92.2021.8.26.0224; 13ª Câmara de Direito Criminal Rel. Luís Geraldo Lanfredi; j. 30.05.2022 - grifei).

Assim, seja pela natureza penal da sanção pecuniária, seja por não restar demonstrado cabalmente nos autos que o inadimplemento da multa decorreu, exclusivamente, da incapacidade econômica do sentenciado, mostra-se inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade sem o adimplemento da sanção pecuniária.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso ministerial, para cassar a declaração de extinção da punibilidade do agravado até o desfecho da ação de execução da pena de multa.

ROBERTO PORTO

Relator